PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Agravo em Execução Penal nº Criminal 1º Turma 8039786-65.2021.8.05.0000, da Comarca de Salvador Agravante: Luciano Gonçalves da Silva Junior Advogada: Drª. Janaina Labriola Cardozo de Mello (OAB/BA 66370) Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia Origem: Processo nº 0805010-69.2019.4.05.8400 Procurador de Justica: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO EM ESTABELECIMENTO PRIVADO. AGRAVANTE QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO E APRESENTA HISTÓRICO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE APARATO DO PODER PÚBLICO PARA VIGILÂNCIA E ESCOLTA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME FECHADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Realização de trabalho externo para presos em regime fechado que está condicionada à adoção de cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, bem como, à aptidão, disciplina e responsabilidade do apenado, além do cumprimento de 1/6 da pena, conforme disposto nos arts. 36 e 37 da Caso dos autos em que o agravante comprova o cumprimento de 1/6 da pena, proposta formalizada de emprego, bem como, aptidão para o exercício do trabalho, porém, não demonstra senso de responsabilidade, tendo-se em vista a reiteração criminosa em crimes de elevada gravidade (art. 2º, § 2° , da Lei n° 12.850/2013 e art. 157, § 3° , II, do CP). Revelam os autos, ademais, ausência de aparato estatal para escolta e vigilância do apenado, ressaltando-se que o mecanismo de vigilância indireta, através de monitoramento eletrônico, é incompatível com o cumprimento de pena em Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em regime fechado. Execução Penal nº 8039786-65.2021.8.05.0000, da Comarca de Salvador, no qual figura como agravante LUCIANO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, e como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISAO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal (ID 21591599 - fls. 32/42) interposto por Luciano Gonçalves da Silva Junior, qualificado nos autos, através de advogada constituída, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador (ID 21591599 — fls. 28/29), que indeferiu pedido formulado pelo agravante de autorização para trabalho externo em estabelecimento privado. Sustenta a defesa que o penitente apresenta boa conduta carcerária, que já cumpriu 1/6 da pena, bem como, que o monitoramento através de tornozeleira eletrônica seria suficiente como forma de vigilância estatal. contrarrazões (ID 21591599 - fls. 43/45), o Ministério Público requereu o improvimento do recurso. Decisão de manutenção da decisão recorrida constante no ID 21591599, à fl. 47. Os autos foram distribuídos a esta Desembargadora Relatora por sorteio, conforme certidão constante no ID Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do agravo defensivo (ID O presente Agravo em Execução Penal é tempestivo e V0T0 preenche os demais requisitos de admissibilidade recursal, permitindo a análise do mérito. Consta nos autos que o agravante cumpre pena unificada de 26 (vinte e seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, por condenações proferidas nas Ações Penais de nº 0001900-30.2015.8.05.0211 e 0914384-66.2019.8.12.0001, pela prática dos

delitos tipificados no art. 157, § 3º, II, do CP (latrocínio) e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada), tendo ingressado na Penitenciária Lemos Brito no dia 30/08/2021. termos do art. 36 da LEP: "O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina". Por sua vez, dispõe o art. 37 da LEP que: "A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena". Ao exame dos autos, observa-se que o agravante comprova o cumprimento de 1/6 da pena, proposta formalizada de emprego (ID 21591599 — fl. 27), bem como, aptidão para o exercício do trabalho, através dos certificados de conclusão de curso anexados (ID 21591597 fls. 19/29), porém, não demonstra senso de responsabilidade. defesa tenha juntado aos autos certidões de boa conduta carcerária do agravante, relativas ao período de cumprimento de pena na Penitenciária Lemos Brito, que apenas se iniciou em 30/08/2021 (ID 21591597 - fls. 15 e 16), uma vez que transferido de outra unidade prisional, os autos revelam a reiteração do agravante na prática de crimes de elevada gravidade (art. 157, § 3° , II, do CP e art. 2° , § 2° , da Lei n° 12.850/2013), quais sejam, latrocínio e organização criminosa, o que não pode ser desconsiderado. Revelam os autos, ademais, ausência de aparato estatal para escolta e De fato, na decisão impugnada, o juízo a quo vigilância do apenado. destaca a "(...) notória falta de agentes de segurança pública disponíveis para a vigilância dos presos, o que torna inviável a disponibilização de escolta em tempo integral para jornada de trabalho ao apenado (...)" (ID 21591599 - fl. 28). A realização de trabalho externo por apenados que cumprem pena em regime fechado exige vigilância direta por parte do Estado, com o objetivo de manter a disciplina e evitar eventual fuga. Uma vez ausente estrutura do Estado para a vigilância da atividade a ser desenvolvida pelo apenado, não se mostra cabível, no caso em tela, a autorização para trabalho externo. Nesse sentido: "AGRAVO EM EXECUÇAO PENAL - TRABALHO EXTERNO - REGIME FECHADO - IMPOSSIBILIDADE DE VIGILÂNCIA ESTATAL - BENEFÍCIO CUJA CONCESSÃO É INVIÁVEL. Segundo inteligência do art. 36 da LEP, o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado em entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina". (TJ-MG - AGEPN: 10596140014702003 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 02/08/0020, Data de Publicação: 05/08/2020). "AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE TRABALHO EXTERNO. CRIME HEDIONDO. PRESO EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. A admissão de trabalho externo a apenados do regime fechado, encontra previsão na LEP somente para o serviço em obras públicas realizadas por órgãos da Administração ou entidades privadas (art. 36 da LEP), o que não se vê na espécie, pois o apenado pleiteia a possibilidade de realizar trabalho externo na mesma função em que laborava antes do recolhimento, inclusive em município diverso ao do cumprimento da pena (fls.21). Embora o agravante já tenha cumprido 1/6 da pena, só progredirá de regime após o cumprimento de 2/5, conforme a Lei dos Crimes Hediondos. Ademais, a lei exige que se tomem cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Diante da impossibilidade de fiscalização e de controle adequados para a segurança do trabalho externo, inviável o acolhimento do pleito.AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO". (TJ-RS - EP: 70082821067 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento:

17/10/2019, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/11/2019). Por fim, ressalta-se que o mecanismo de vigilância indireta, através de monitoramento eletrônico, é incompatível com o cumprimento de pena em regime fechado, cabendo destacar que o agravante cumprirá requisito temporal para progredir ao regime semiaberto apenas em 07/02/2027, conforme evidencia atestado de pena constante no Processo de Execução Penal, de nº 0805010-69.2019.4.05.8400 (evento 113.1). Nesse sentido: "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVANTE QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PREVISÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO PARA O DIA 23.01.2022. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE TRABALHO EXTERNO — DECISÃO FUNDAMENTADA NA INSUFICIÊNCIA DE VIGILÂNCIA — ART. 36, DA LEI DE EXECUCOES PENAIS. PLEITO DE FISCALIZAÇÃO COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO — INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME FECHADO — EXIGÊNCIA DE VIGILÂNCIA DIRETA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo em Execução, que visa a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Penal nº 2000377-75.2020.8.05.0080, pelo MM. Juiz da 2º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, que indeferiu o pleito de trabalho externo postulado pelo Agravante, ao fundamento de insuficiência de vigilância. 2. A realização de trabalhos extramuros por presos que cumprem pena em regime fechado está condicionada a vigilância direta da Administração Pública, visando coibir a fuga e a manutenção da disciplina, nos termos do art. 36, da Lei de Execucoes Penais. 3. Indisponibilidade de escolta para acompanhar o Reeducando a cada dia do trabalho. Impossibilidade de se tomar "as cautelas devidas contra a fuga e em favor da disciplina", requisito exigido por lei, razão pela qual não pode ser dispensado. 4. O monitoramento eletrônico constitui-se em mecanismo de vigilância indireta, portanto, não compatível com o regime fechado. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E IMPROVIDO". (TJ-BA - EP: 80351777320208050000, Relator: ARACY LIMA BORGES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2021). Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso. Salvador, 07 de abril de 2022. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora